



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

IMPUGNANTE: MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE NONOAI/RS
PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº016/2021

OBJETO: SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR O FORNECIMENTO DE 01 (UMA) RETROESCAVADEIRA NOVA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DE 01 (UMA) MINI CARREGADEIRA NOVA EQUIPADA COM PÁ CARREGADEIRA E VASSOURA MECÂNICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 016/2021, apresentada pela empresa Muller Indústria de Máquinas de Construção Ltda, CNPJ sob nº11.938.604/0001-08, em que pretende a impugnante a revisão dos termos editalícios em face das exigências contidas no instrumento convocatório, requerendo assim as modificações necessárias, pois alega conter exigência ilegal e restritiva a participação dos interessados no Processo Licitatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a impugnação foi remetida tempestivamente para o Departamento de Compras e Licitações, conforme preconiza o instrumento convocatório. Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º). Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

A seleção de proposta mais vantajosa, citada no Art. 3º, reforça o poder discricionário do agente público quanto caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público. Não é uma faculdade descrever corretamente a máquina pretendida pela Administração e sim um dever previsto no Art. 14 da Lei 8666/93, Vejamos:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi plenamente atendido no presente pregão 016/2021.

DOS PEDIDOS:

a) Vem a impugnante dizendo que:

Motor da mesma marca do fabricante – Dos sete fabricantes apresentados no pedido da impugnante, quatro deles não possuem o motor com a mesma marca do Fabricante. Não obstante, se tratando de venda do equipamento, quem efetuará uma possível garantia do componente motor, será o distribuidor/fabricante e não o fabricante do motor, sendo assim, a solicitação de que é obrigatório o motor do equipamento ser da mesma marca do equipamento é tão somente para restrição dos participantes no processo licitatório. A marca do Motor que utilizamos nos equipamentos comercializados é o Perkins, um dos maiores e renomeados fabricantes a nível mundial, além de também ser utilizado por outros fabricantes de máquinas.

Todavia, no caso de que o motor seja da mesma marca do fabricante por si só já se justificaria, vez que exige que o motor do equipamento ofertado seja da mesma marca do equipamento, que possibilita uma maior compatibilidade e harmonia no funcionamento do equipamento e seus componentes, lhe garantindo maior durabilidade e eficiência, e a experiência do município, inclusive de informações buscadas, é de que os equipamentos construídos com a junção de peças de diversos fabricantes os reparos e manutenção são maiores e mais frequentes, obrigando a sucessivas paradas do equipamento para tais consertos, diminuindo o tempo que o equipamento fica em uso e diminuindo a vida útil total do equipamento.

Caso fosse permitido que as empresas determinassem as características do objeto a ser licitado, não haveria necessidade de processo licitatório. Portanto o fato da empresa não possuir equipamento com as características determinadas no edital, isso não importa em dizer que a licitação está direcionada, como quer fazer crer. Até porque, outras licitantes, de renome nacional e internacional, possuem tal equipamento com motor da mesma marca do fabricante.

O motor da mesma marca do fabricante garante a compatibilidade desta com o restante do equipamento é evidente, tendo o mesmo sido fabricado para aquele equipamento e com aquelas características, evitando desproporções para mais ou para menos, inclusive pelo fato de que o motor não vai atuar isoladamente.

Ainda, onde está a vantajosidade do motor ser da mesma marca do fabricante da máquina? A principal razão é quando a garantia do motor. Em caso de pane, falhas e outras intercorrências que podem acontecer com o motor, quem será responsável pela garantia do motor? O fabricante do motor ou da máquina?

Tal exigência não é destituída de fundamento, tem respaldo no mundo, jurídico, constante no artigo 15, inciso I, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de
“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

A importância de um motor da mesma marca do fabricante da máquina objetiva buscar a aquisição de um conjunto com funcionamento harmônico entre motor e demais componentes da máquina, evitando montagem inapropriadas, ensejando melhor funcionamento e economia de combustíveis e lubrificantes.

Assim sendo, analisamos este item impugnado, para no mérito **INDEFERIRMOS** tal pedido.

b) Vem a impugnante dizendo que:

Peso Operacional de 7.450 kg – Essa escolha elimina a nós por 350 Kg e a outro concorrente. Que diferença fará essa diferença de peso na operacionalidade do Equipamento? Nenhuma.

Assim sendo, analisamos este item impugnado, para no mérito **DEFERIRMOS** o pedido por entendermos que tal exigência ofendeu o princípio da competitividade.

Desta forma, edital e o Termo de Referência (descrição do item 01 – Retroescavadeira Nova) precisam ser retificados, devendo ser substituído o peso operacional mínimo de 7.450kg para 7.100kg.

c) Vem a impugnante dizendo que:

Caçamba dianteira com dois cilindros – No mesmo sentido quanto a demais exigências que ultrapassam o limite da razoabilidade, ou seja, desnecessário que contenha dois cilindros na caçamba dianteira, pois não irá influenciar no trabalho ou força do equipamento.

Assim sendo, analisamos este item impugnado, para no mérito **DEFERIRMOS** o pedido por entendermos que tal exigência ofendeu o princípio da competitividade.

Desta forma, edital e o Termo de Referência (descrição do item 01 – Retroescavadeira Nova) precisam ser retificados, devendo ser excluída tal exigência.

DA CONCLUSÃO – DECISÃO FINAL

Após ampla e cuidadosa análise de item a item impugnado pela empresa **MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, este pregoeiro em conjunto com sua Comissão de Pregão (Equipe de Apoio), **decide por acolher a peça de impugnação em parte, dando-lhe parcial provimento**, conforme cada explanação examinada acima.

Desta forma, o edital do **PREGÃO PRESENCIAL N°016/2021** deve ser republicado com as retificações e alterações, ora acolhidas, nesta decisão.

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”




Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

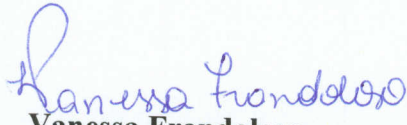
Ante tudo isso, procederemos com a divulgação da presente decisão na **IMPrensa Oficial**, bem como que, no site oficial da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NONOAI**, disponibilizando seu pleno teor no portal de licitações desta repartição.

Atenciosamente,


José Antonio D'Agostini Vigne
Pregoeiro Oficial

Nonoai, 04 de Maio de 2021,


Leonardo Roberto Grellmann
Equipe de Apoio


Vanessa Frandoloso
Equipe de Apoio